SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO — PERMISSÃO

— Ao contrário da concessão, a simples permissão não gera direitos ou privilégios exclusivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Auto Viação Castro Ltda. *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 110.552 — Relator: Sr. Desembargador FRANCISCO NEGRISOLLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 110.552, da comarca da Capital, em que é impetrante Auto Viação Castro Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

1. A Auto Viação Castro Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Viação e Obras Públicas, que entende ilegal e violador de direito líquido e certo da impetrante.

Alega que se tornou permissionária da linha de auto-ônibus entre São Paulo e Iguape com ramais para Eldorado Paulista e Cananéia, conforme permis-

são que lhe foi concedida em 14 de março de 1961 (fls.) e vinha servindo com regularidade aos usuários quando, com surprêsa, no dia 8 de agôsto de 1961, teve conhecimento de que o Exmo. Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas autorizou a Viação Nove de Julho Ltda. a prolongar a linha de ônibus de São Paulo a Cafèzal até Jacupiranga e esta permissionária, para cobrir o prolongamento questionado, passou a servir as localidades de Juquiá, Registro e Jacupiranga interferindo e colidindo com os serviços que presta a linha da impetrante.

Entende a impetrante que o ato do impetrado descumpriu as exigências determinadas pelas Instruções Complementares às Normas Relativas aos Serviços de Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros, aprovados pelo decreto estadual nº 3.780, de 17 de junho de 1960, as quais, em seu art. 36, § 2º, dispõem que se aplica nos prolongamentos ou cancelamentos de itinerários as exigências do art. 10, ou seja, as de que, concluídos os estudos prévios pela necessidade da permissão, os permissionários do trecho serão consultados, prévia e obrigatòriamente, sôbre a possibilidade de ampliar o serviço de modo a atender a região.

Não obstante, a impetrante não foi ouvida sôbre o prolongamento em causa, que interfere com seu serviço, causando-lhe prejuízo.

2 — A autoridade coatora prestou as informações de praxe salientando que caso a impetração tenha sido requerida após o dia 8 de agôsto caducaria todo e qualquer eventual direito da impetrante, pois a publicação, no *Diário Oficial*, do ato que lhe saiu lesivo, foi de 8 de abril de 1961.

No mérito, sustenta o impetrado que os estudos a que procedeu o DER para conceder o prolongamento à Viação Nove de Julho foi processado em 8 de novembro de 1960, ao passo que a data do certificado da impetrante é de 14 de março de 1961, de modo que se processou regularmente. O requerido não havia de consultar quem ainda não era titular do direito. E o exame dos pedidos, tanto da impetrante, como da emprêsa a quem se atribuiu a extensão da linha foram concomitantes e se em favor de alguém se deveria decidir, seria da Viação Nove de Julho em benefício de quem operaria o sistema de preferência adotado pelo art. 7º do Decreto nº 3.780, de 17 de junho de 1960.

Pondere-se, ademais, que o § 3º do art. 10 das Instruções Complementares do Decreto nº 3.780, de 1960, só impõe a consulta a quem já é permissionário na época de qualquer solicitação que implique em aumento de transportes e não era essa a situação da impetrante.

3. A vista das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante, pela petição de fls., esclarece que é permissionária da linha referida na inicial através de transferência da Emprêsa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, que já era permissionária daquela linha há mais de 5 anos e também não foi consultada sôbre o pedido de prolongamento formulado pela Viação Nove de Julho e referido no item 3 da inicial.

4. A requerimento da Procuradoria-Geral da Justiça, foi notificada a Viação Nove de Julho como assistente, tendo esta apresentado a impugnação de fls. dos autos, defendendo a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

Oficiou a Procuradoria-Geral da Justiça, através do parecer de fls., opinando pela denegação da segurança.

5. Denegam a segurança.

A informação do impetrado demonstra que inexiste qualquer direito líquido e certo a proteger, pois, quando foi outorgada a permissão para o estabelecimento da linha de ônibus da Viação Nove de Julho, a impetrante não estava ainda autorizada a fazer trafegar seus veículos.

Verdade é que a impetrante alega ter obtido a permissão aludida na inicial por transferência havida da Emprêsa de

ônibus Nossa Senhora da Penha, já permissionária daquela linha há mais de 5 anos e que também não fôra consultada sôbre o pedido de prolongamento formulado pela Viação Nove de Julho ao Sr. Secretário da Viação.

Mas, nenhuma prova dêsse pormenor há nos autos, não passando tudo de alegação da impetrante.

E, ademais, a permissão questionada foi precedida de edital regulamentar, para conhecimento de terceiro, como o assistente demonstrou (fls.), cabendo notar que a impetrante nada argüiu no prazo legal.

Além do mais, como já se decidiu com o *placet* do Excelso Pretório (v. fls.), a permissão não gera direitos ou o privilégio ou atuação monopolística que resulta da concessão.

É um favor de caráter precário, que, a todo o tempo, pode ser alterado, segundo a conveniência do interêsse público ou poder discricionário do Estado. As Instruções a que se refere a recorrente não são lei, nem regulamento, mas simples critérios normativos secundários manifestados unilateralmente e modificáveis segundo a feição dos casos concretos.

Da conveniência de se estender à Viação Nove de Julho permissão para trafegar nas cidades aludidas, é isso uma questão de fato, que depende de apuração em processo regular e não se compreende no âmbito acanhado do mandado de segurança.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1962. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Francisco Negrisollo*, Relator. — *Raul da Rocha Medeiros Júnior*. — *Samuel Francisco Mourão*. — *Pinto do Amaral*.